



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.008671/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.694 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2003

SÚMULA CARF Nº 99. DECADÊNCIA PARCIAL. STF. SÚMULA CARF Nº 2. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DE. LEI. SÚMULA CARF Nº 4. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. TAXA SELIC. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 17 DO DECRETO Nº 70.235, DE 1972.

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No presente caso, aplica-se a regra do artigo 150, §4º, do CTN, haja vista a existência de pagamento parcial do tributo, considerada a totalidade da folha de salários da empresa recorrente.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Processo nº 19515.008671/2008-11
Acórdão n.º **2402-004.694**

S2-C4T2
Fl. 558

Considerando a generalidade do recurso, que repetiu os mesmos termos contidos na impugnação, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, conforme estabelece o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972

Recurso Voluntário Provido em Parte .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, dar provimento parcial para declarar a decadência até a competência 11/2003, inclusive, e 13/2003. Fez Sustentação oral: Dra. Isabelle Resende Alves Rocha. OAB/MG nº 129530.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente.

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo (Presidente), Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMEED – COOPERATIVA CENTRAL, em face da decisão da Delegacia da Receita Feral do Brasil de Julgamento de São Paulo I (SP) que julgou a impugnação improcedente e manteve o lançamento do crédito tributário. O relatório da referida decisão assim descreveu a autuação:

Da Autuação

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa retro identificada, através do Auto de Infração (AI), DEBCAD nº 37.186.544-1, no montante de R\$ 892.326,67 (oitocentos e noventa e dois mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), consolidado em 28/12/2008, incluindo juros e multa, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, cujos recolhimentos não foram comprovados pela empresa bem como não constam no banco de dados do Sistema de Informação de Arrecadação e Débito do INSS DATAPREV, correspondentes à parte da empresa e a do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, no período de 01/2003 a 12/2003, inclusive o 13º salário.

De acordo com o Relatório Fiscal:

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas, diferenças nas remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais, decorrentes da análise da folha de pagamento, da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações Previdência Social), da DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) e dos lançamentos contábeis.

Para o período de 01/2003 a 08/2003 — Ao se analisar as folhas de pagamento e os lançamentos contábeis constatou-se que algumas verbas salariais não foram declaradas nas GFIP e consequentemente não houve o respectivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Para o período de 09/2003 a 12/2003 e 13º Salário — Ao se analisar as folhas de pagamento, a DIRF e os lançamentos contábeis constatou-se que algumas verbas salariais não foram declaradas nas GFIP e consequentemente não houve o respectivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Foram efetuados os seguintes levantamentos: EMG - valores pagos a empregados declarados em GFIP durante o procedimento fiscal; EMP - valores pagos a empregados não declarados em GFIP; CIG - valores pagos a contribuintes individuais declarados em GFIP durante o procedimento fiscal;

e CIN - valores pagos a contribuintes individuais não declarados em GFIP.

Em anexo, às fls.59/161, planilha discriminando os segurados e respectivas remunerações. Foram efetuados lançamentos para as competências de 01 a 12/2003, inclusive o 13º salário para a matriz; e de 03 a 12/2003 para a filial 02.812.468/0003-78.

Foram examinados os seguintes documentos: os relatórios disponíveis nos arquivos informatizados da Receita Federal do Brasil, como: GFIP-WEB, DCBC (Demonstrativo da Composição da Base de Cálculo) e RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) do sistema CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). A DIRF fornecida pela empresa e as informações de folha de pagamento e contábil foram apresentadas pela empresa em meio digital no formato MANAD.

O crédito lançado (valor originário, juros e multa) encontra-se fundamentado na legislação constante no anexo de "FLD - Fundamentos Legais do Débito". As fls. 56/57 estão relacionados os anexos que integram o presente Auto de Infração.

A fiscalização informa ainda, que não foi efetuado o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos - TAB pois o valor total dos autos de infração lavrados (R\$ 1.370.856,38) é menor que 30% do patrimônio conhecido da empresa (R\$ 12.638.558,17) e que as situações descritas acima, em tese, configuram a ocorrência dos crimes previstos no Código Penal, portanto, será este fato objeto de Representação Fiscal Para Fins Penais, com comunicação à autoridade competente, para as providências cabíveis.

Foram lavrados ainda os seguintes Autos de Infração(AIs): n.ºs. 37.186.545-0; 37.186.546-8, 37.186.547-6, 37.186.548-4, 37.186.549-2, 37.186.538-7, 37.186.539-5, 37.186.540-9, 37.186.541-7 e 37.186.542-5.

[...]

É o relatório.

2. A decisão **a quo** restou ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE. STF.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, por meio da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias, mencionadas nos artigos 2º e 3º

da Lei n.º 11.457/07, será regido pelo Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172/66.

JUROS. TAXA SELIC.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, de caráter irrelevável.

LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte

3. Irresignado com o resultado proferido na primeira instância, após ter sido devidamente intimado (09/09/2009 - cópia AR fl. 903) o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 907/922, o qual tem como argumentos o que segue:

- a) esclarece que o Acórdão recorrido reconheceu a decadência em parte do período lançado, com fulcro no art. 150, §4º, do CTN, porém, determinadas competências foram erroneamente mantidas, visto que, segundo o entendimento do I. Julgador, os levantamentos referentes às competências 12 e 13/2003 deveriam ser mantidos pois os mesmos poderiam ser efetuados até 31/12/2008. Todavia, explica que, todos os fatos geradores ocorridos até 31/12/2003 já se encontravam plenamente descaídos quando foi feito o lançamento (31/12/2008);
- b) ainda, quanto à competência 13/2003, alega que, segundo o art. 7º da Lei n.º 8.620/93, as contribuições previdenciárias incidentes sobre esta parcela sejam pagas em guia GPS específica até o dia 20 do mês de dezembro. Sabendo disto a Recorrente, obedecendo à determinação, recolheu antecipadamente em 19/12/2003;
- c) a recorrente explica que, também, não poderia ser mantida a competência 03/2003, pois culminaria ofensa a súmula vinculante nº 8 do STF;
- d) argumenta, subsidiariamente, que, mesmo que mesmo que se aceite a existência dos débitos lançados, a taxa de juros utilizada (SELIC) mais que duplica o valor supostamente devido, criando um montante que ofende princípios e leis do Direito Tributário.

4. Apresentados os argumentos recursais, não houve contrarrazões fiscais e os autos seguiram a este Conselho para análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA DECADÊNCIA

2. No que se refere à decadência, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade de votos, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08, nos seguintes termos:

“Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

3. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, **in verbis**:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

(...).

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

(...)”

4. Com efeito, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

5. Desta forma, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplica ao caso concreto.

6. Compulsando os autos, depreende-se do Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF (fl. 24) e do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF, (fl. 48), que a fiscalização examinou a folha de pagamento, GFIP, comprovante de recolhimento e outros. Assim, verifica-se que houve o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, considerando a totalidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos da empresa. Dessa forma, tenho como certo que deva ser aplicada a regra constante do artigo 150, §4º, do CTN.

7. Ademais, no que tange ao recolhimento antecipado, registre-se que o julgador *a quo* já fez a apreciação necessária e exame de documentos que comprovam a existência de recolhimento antecipado, conforme trago a colação trecho do relatório constante da decisão de primeira instância (Ac. 16-22.431 - 11ª Turma da DRJ/SPOI), *in verbis* (fl. 435):

"A Autuada contestou o lançamento através do instrumento de fls. 169/182, juntando cópia autenticadas de documentos societários, cópias deste Auto e de comprovantes de pagamentos - GPS das competências de 01 a 13/2003(...)."

8. Do acima transcrito, verifica-se que não há dúvida quanto à aplicação da regra decadencial constante do artigo 150, §4º, do CTN.

9. O CARF, por intermédio de uma de suas Câmaras Superiores, corroborou tal entendimento ao aplicar a regra do art. 150, “eis que restou comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, por tratar-se de salário indireto, tendo a contribuinte efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração reconhecida (salário normal)”. (Processo nº 36918.002963/200575; Recurso nº 243.707 Especial do Procurador Acórdão nº 920201.418).

10. A matéria foi sumulada pelo CARF:

“Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste

recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.”

11. Dessa forma, tenho como certo que deva ser aplicada ao lançamento fiscal a regra constante do artigo 150, §4º, do CTN. E com base nas informações expostas acima, tendo em vista que a recorrente foi cientificada do lançamento fiscal em 30/12/2008, referente as contribuições do período **de 01/01/2003 a 31/12/2003** ficam alcançadas pela decadência quinquenal as competências **01/01/2003 a 11/2003 e 13/2003**.

12. Dessa forma **não foi alcançada pela decadência a competência**
12/2003, cujo recolhimento se dá no mês seguinte, qual seja em 01/2004.

DA TAXA SELIC

13. Aduz a recorrente que a taxa de juros utilizada (SELIC) mais que duplica o valor supostamente devido, criando um montante que ofende princípios e leis do Direito Tributário.

14. Neste ponto, deve-se registrar, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pela recorrente.

13. De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas a incidência da taxa referencia SELIC –Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.212/91: “Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora está disciplinada no art. 35 desta Lei.)”

14. A propósito do tema, convém mencionar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovou a Súmula nº 04, nos seguintes termos:

“Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

15. Nesse contexto, correta é a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.212/91.

DAS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS

16. Quanto às supostas violações à Carta Superior, cumpre ressaltar que não cabe a este conselho o controle de constitucionalidade nem de forma difusa e muito menos concentrada. Dessa forma, deixo de analisar a matéria, com fundamento na Súmula nº 2 do CARF e no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 que assim dispõe:

“No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

17. Diante disso, deixo de apreciar referidas argumentações.

DA MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 17 DO DECRETO Nº 70.235, DE 1972.

18. Quanto às demais questões do presente processo, que trata do lançamento referente das diferenças nas remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais, decorrentes da análise da folha de pagamento, da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações Previdência Social), da DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) e dos lançamentos contábeis, não foram contestadas pelo recorrente.

19. Dessa forma, considerando a generalidade do recurso, que repetiu os mesmos termos contidos na impugnação, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, conforme estabelece o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

CONCLUSÃO

20. Ante ao exposto, conheço do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, para declarar a decadência referente ao período de **01/01/2003 a 11/2003 e 13/2003**, conforme art. 150, § 4º, do CTN.

É como voto.

Natanael Vieira dos Santos.